

Direito Processual Civil III

Professor Doutor Francisco Mendes Correia

Dr.^a Francisca Caldeira Cardoso e Dr.^a Joana Pegacha

Exame Escrito | 15 de junho de 2026

Grupo I

Pergunta 1

Oposição à execução: noção, distinção dos fundamentos sentença vs. título extrajudicial e efeitos da procedência (artigos 729º, 731º e 732º do CPC) (0,5 valores);

A inexistência de título executivo (1 valor):

- Fundamento de oposição à execução admissível à luz do artigo 729.º, alínea a), ex vi 731.º do CPC;
- Alusão ao artigo 703.º, n.º 1, alínea b) do CPC, segundo o qual constitui título executivo o documento autêntico ou o documento particular autenticado que importe a constituição ou o reconhecimento de qualquer obrigação. No caso em concreto, é referido que o contrato “*contou com reconhecimento presencial de assinaturas*”;
- Não constando de documento autêntico ou de documento particular autenticado, não tem força executiva ao abrigo do artigo 703.º, n.º 1, alínea b) do CPC;
- Como tal, o requerimento executivo deveria ter sido objeto de indeferimento liminar nos termos do artigo 726.º, n.º 2, alínea a) do CC).

Inexigibilidade (2 valores):

- Fundamento de oposição à execução admissível à luz do artigo 729.º, alínea e), ex vi 731.º do CPC;
- Aludir ao artigo 715.º do CPC, contrapondo-o ao artigo 707.º do CPC. Concluir pela aplicação do artigo 715.º do CPC, pois estamos perante um contrato de execução continuada cujas obrigações se constituem logo num momento inicial, mas que se vão vencendo;

- Não é necessária a prova complementar exigida no artigo 707.º do CPC, mas a demonstração documental da realização da prestação que cabia ao credor nos termos do artigo 715.º do CPC;
- Identificação da exigibilidade de valores cujo prazo certo já se findou e que, por esse motivo, já são exigíveis (artigo 805.º, n.º 2 do CC).

Ilegitimidade passiva para a ação (2 valores):

- Fundamento de oposição à execução admissível à luz do artigo 729.º alínea c), ex vi do artigo 731.º, do CPC;
- António celebrou o contrato em conjunto com Beatriz, pelo que a dívida é geneticamente comum e, consequentemente, respondem os bens comuns e, na sua falta ou insuficiência dos bens comuns, os bens próprios de cada cônjuge (artigos 1691.º, n.º 1, alínea a), 1.ª parte e 1695.º, n.º 1 do CC);
- Discussão sobre a aplicação do artigo 34.º, n.º 3, 1.ª parte do CPC (que prevê o litisconsórcio necessário passivo conjugal) ou dos artigos 741.º e 742.º do CPC, relativos ao incidente de comunicabilidade da dívida.

Sobre o pedido de indemnização (0,5 valores):

- Referência à oposição à execução como ação declarativa constitutiva, funcionalmente acessória à ação executiva;
- Apesar de ter a natureza de contra-ação, está vedado ao executado obter outro efeito que não a extinção, no todo ou em parte, da execução (artigo 732.º, n.º 4 do CPC);
- Poderá existir um efeito secundário de simples apreciação negativa quanto à existência, validade ou exigibilidade da obrigação exequenda, mas nunca é admissível reconvir em sede de oposição à execução, pelo que o pedido seria inadmissível.

Pergunta 2

Apartamento de Constança (1,5 valores):

- Ao nível do procedimento, a penhora de coisa imóvel realiza-se nos termos do artigo 755.º, n.º 1 do CPC;

- Referência aos artigos 53.º, n.º 1 e 54.º, n.º 2, do CPC;
- A dívida de António e Beatriz está provida com garantia real sobre um bem de um terceiro (Constança). O apartamento de Constança só poderia ser penhorado se a ação executiva fosse movida contra ela, nos termos do artigo 735.º, n.ºs 1 e 2 do CPC, o que não aconteceu;
- Como Constança não é parte na ação executiva, não pode opor-se à penhora nos termos dos artigos 784.º e 785.º do CPC;
- Pode reagir à penhora através do incidente embargos de terceiro (artigos 342.º e ss. CPC). Alusão aos requisitos dos embargos de terceiro e respetivo prazo de dedução.

Bilhetes para o concerto da Katy Perry (1,5 valores):

- Ao nível do procedimento, a penhora de bens móveis não sujeitos a registo que se realiza através da efetiva apreensão dos bens e a sua imediata remoção para depósito, assumindo o agente de execução que realizou a penhora a qualidade de fiel depositário (artigo 764.º, n.º 1 do CPC);
- Quanto ao facto de os bilhetes serem de Constança, é necessário abordar o artigo 764.º, n.º 3 do CPC, sendo o meio de reação adequado o protesto do ato da penhora. Nos termos do artigo 764.º, n.º 3 do CPC, existe uma “*ficção jurídica*” de que o bem móvel não sujeito a registo é do executado, podendo em sede incidental posterior, quer o executado quer o terceiro defender-se da penhora, apresentando para o efeito prova documental inequívoca do direito de terceiro sobre o bem;
- Em alternativa, Constança poderia optar por deduzir embargos de terceiro (artigo 342.º e ss. do CPC) ou intentar uma ação de reivindicação (artigo 1311.º do CC).

Apartamento de António sito em Lisboa, arrendado a Diogo, assim como a totalidade das rendas pagas a Diogo desde 2020 (2 valores):

Em primeiro lugar, quanto ao apartamento,

- Ao nível do procedimento, a penhora é realizada nos termos do artigo 755.º, n.º 1 do CPC. Enquanto arrendatário do apartamento, Diogo é titular de um direito pessoal de gozo;
- Diogo é também um “*terceiro*” pois não é parte da causa;

- Cumpre discutir se pode reagir à penhora do apartamento por meio dos embargos de terceiro (artigos 342.º e seguintes do CPC);
- Admitir que o arrendatário tem legitimidade ativa para dedução de embargos de terceiro depende da posição que se assuma quanto à caducidade da locação com a venda executiva;
- Alusão às duas posições que existem sobre o tema: (i) para alguns autores, a oponibilidade particular da locação (artigo 1057.º CC) determina que a locação não caduque com a venda executiva, ainda que constituída depois da garantia em execução; afasta-se a aplicação analógica do artigo 824.º, n.º 2 do CC;
- O arrendamento é compatível com a penhora, onerando o imóvel mesmo após a venda executiva, não sendo, por isso, fundamento para dedução de embargos de terceiro; (ii) para outros autores, a locação, que deve ser tratada nos mesmos e exatos termos dos direitos reais de gozo menores, caduca com a venda executiva sempre que constituída depois da penhora ou da garantia em execução; aplicação analógica do artigo 824.º, n.º 2 do CC;
- No caso em apreço, sendo o arrendamento anterior à penhora, este não caducava com a venda executiva (artigo 824.º, n.º 2 do CC), não podendo Diogo deduzir embargos de terceiro.

Em segundo lugar quanto às rendas,

- Quanto às rendas que se vencem depois da penhora, é aplicável o artigo 779.º do CPC;
- Poderia discutir-se a eventual desproporcionalidade da penhora (a aferir com base no valor das rendas penhoradas). Referência ao princípio da proporcionalidade da penhora (artigo 745.º, n.º 3 do CPC), que é fundamento de oposição à penhora nos termos do artigo 784.º, n.º 1, alínea a) do CPC);
- As rendas pagas desde setembro de 2020 até à data da penhora não têm a natureza de rendas, dado que já integram o património do executado. Pode ser penhorado o depósito bancário constituído pelas rendas.

Relógio que António herdou do avô falecido, na família há várias gerações (1 valor):

- Ao nível do procedimento, a penhora de bens móveis não sujeitos a registo que se realiza através da efetiva apreensão dos bens e a sua imediata remoção para

depósito, assumindo o agente de execução que realizou a penhora a qualidade de fiel depositário (artigo 764.º, n.º 1 do CPC);

- Discutir a possível aplicação do artigo 764.º, n.º 1 alínea c) do CPC (mas dependeria sempre do valor do relógio).

Pergunta 3

- Identificar os pressupostos da reclamação de créditos: (a) existência de uma garantia real sobre os bens penhorados (artigo 788º/1 do CPC); (b) existência de título exequível (artigo 788.º/2 do CPC); (c) certeza e liquidez da obrigação (art 788.º/7, 2.ª parte do CPC). A obrigação do credor reclamante pode ser inexigível (artigo 865º/7), caso em que haverá lugar ao desconto, no final, dos juros correspondentes ao período de antecipação (art. 791º/3). O prazo para a reclamação dos créditos é de 15 dias após a citação do credor reclamante, como resulta do artigo 788.º, n.º 2 do CPC (0,5 valores).
- O Banco Empresta, sendo titular de hipoteca (garantia real), pode intervir no processo para reclamar os seus créditos, obter pagamento e fazer valer o seu direito real de garantia sobre o bem penhorado (artigos 788º/ 1 e 786º/ 1, alínea b), do CPC). A Bebidas do Atlântico, Lda. não tem qualquer direito real de garantia sobre os bens penhorados, mas sim uma sentença condenatória. Logo, não poderia reclamar créditos, tendo de propor uma ação executiva autónoma (1,75 valores).
- Graduação de créditos: (1) Custas (artigos 743.º e 746.º do CC); (2) Crédito do Banco Empresta (artigo 686.º do CC); (3) Crédito da exequente (artigo 822.º do CC). A pretensão do Banco Empresta, tendo por base uma garantia real constituída anteriormente à penhora (que caduca com a venda executiva nos termos do 824º, n.º 2, 1ª parte do CC), prevalece sobre a pretensão da exequente. (1,75 valores)

Grupo II

Pergunta 1

- Discussão sobre a natureza da venda executiva, situando-a na tramitação da ação executiva, identificando as suas principais características e contrapondo-a com a venda civil;
- Identificação das várias classificações possíveis: ato de direito privado (modalidade de compra e venda privada), ato de direito público ou ato misto (corresponde à Posição do Professor Rui Pinto, que considera que a venda executiva é um ato público de transmissão onerosa de direitos a sujeitos privados com efeitos de direito privado e de direito público);
- Identificação das similitudes com a venda privada no que toca aos efeitos, nomeadamente a aquisição derivada (bem pertence ao executado até à venda), obrigação de pagamento do preço e obrigação de entrega da coisa. Identificar as grandes diferenças: não existe acordo de vontades entre comprador e executado (desde logo porque o ato de venda é realizado pelo Estado em nome próprio e não pelo executado) e ocorre a extinção das garantias reais e dos direitos reais de gozo menores (824.º, n.º 2 do CC);
- Valorização de resposta que apresente posição crítica.